

São Paulo, 28 de outubro de 2024

Ao

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME**

Esplanada dos Ministérios - Bloco U - Brasília/DF, CEP 70.065-900

Excelentíssimo Senhor

**Alexandre Silveira**

Ministro de Estado

**Referência: Consulta Pública MME nº 176/2024 - Minuta de Portaria que estabelece as Diretrizes para a realização do “LRCAP Armazenamento de 2025”**

Prezado Senhor Ministro,

A Lightsource Brasil Energia Renovável Ltda. (“LSbp”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.370.282/0001-78, com sede à Alameda Santos, 74, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, apresentar contribuições à Consulta Pública MME nº 176/2024, cujo objeto é a minuta de Portaria que estabelece as Diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 (“LRCAP Armazenamento de 2025”).



## **I. Dispensa de MUST adicional para baterias associadas a centrais geradoras e suas consequências**

1. Registre-se, desde já, a importância de que o MUST adicional das baterias “associadas” a centrais geradoras eólicas e fotovoltaicas possa ser zero. Dada a natureza variável dessas fontes, os sistemas de armazenamento podem ser utilizados para absorver energia em picos de geração, injetando-a quando a geração estiver baixa e a demanda alta.

2. Conseqüentemente, as baterias servirão para mitigar a necessidade de cortes na geração (*curtailments*), uma vez que será possível o armazenamento de energia nos períodos de pico e descarregamento (injeção) nos períodos de pouca geração, o que proporcionará um ambiente mais equilibrado a todo o sistema, nos segmentos de geração, transmissão e consumo.

3. Dessa forma, reduz-se a ociosidade da rede de transmissão no qual aquelas centrais geradoras estão conectadas e otimiza-se os MUSTs já contratados. Em outras palavras, garante-se mais injeção de energia para uma mesma margem de escoamento.

4. Nesse sentido, é importante que, no cadastramento dos empreendimentos no Leilão, haja diferenciação dos sistemas de armazenamento que não irão adicionar MUST, de modo que o cálculo quanto à capacidade para escoamento da energia oriunda do Leilão (comumente objeto de “Nota Técnica” elaborada pelo ONS) considere tais situações.

## **II. Horário de uso das baterias e número máximo de ciclos**

5. No âmbito da operação do sistema, poderia ser vantajosa a indicação pelo ONS dos horários de utilização da bateria, dando-se alguma previsibilidade aos agentes geradores, o que lhes permitiria



organizar a utilização dos seus recursos (central geradora e sistema de armazenamento) de modo a otimizar os MUSTs já contratados.

6. Ademais, a definição de um número máximo de ciclos por dia para o despacho pelo ONS seria uma medida importante para que os sistemas de armazenamento tenham as características técnicas mais aderentes possíveis ao CRCAPs.

### **III. Obrigação de disponibilidade de potência dentro do limite de TEIF**

7. A minuta da Portaria prevê que o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo quando dentro dos limites da TEIF - Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada (art. 10, § 4º, I).

8. Tal disposição terá como consequência o superdimensionamento dos sistemas de armazenamento, encarecendo os preços ofertados no Leilão e gerando ineficiência.

9. Sugere-se, assim, que não haja obrigação de disponibilidade dentro dos limites da TEIF.

### **IV. Dedicção não exclusiva das baterias aos CRCAPs**

10. A minuta da Portaria não prevê a possibilidade de as baterias terem outra utilização além do atendimento aos CRCAPs. Em favor da segurança jurídica, entendemos importante deixar tal possibilidade expressa.

11. Além do compromisso de entrega de disponibilidade de potência, as baterias podem servir para a absorção de potência ativa (adicional) do sistema, com sua subsequente comercialização ou consumo próprio. Havendo liberdade para esse uso, os agentes poderão otimizar a capacidade instalada das centrais geradoras e os MUSTs já contratados, contribuindo ainda para mitigar os efeitos dos *curtailments*.



## **V. Aumento de prazo de suprimento dos CRCAPs e antecipação da entrada em operação**

12. A minuta da Portaria estabelece que os CRCAPs negociados terão o prazo de suprimento de 10 anos (art. 10, §1º). No entanto, é fato incontroverso que as baterias atualmente disponíveis no mercado com alta disponibilidade de potência têm vida útil de mais de 20 anos.<sup>1</sup>

13. Nesse sentido, entendemos que o prazo de suprimento deve ser aumentado para 20 anos, o que garantirá reserva de capacidade ao sistema por mais tempo e tornará o certame mais atrativo aos interessados, dando-lhes maior segurança para realizarem investimentos no incipiente mercado dos sistemas de armazenamento.

14. O aumento do prazo de suprimento dos CRCAPs produzirá soluções mais competitivas, em benefício de toda a coletividade, que contará com recursos mais eficientes para atender à sua demanda de energia.

15. Cumpre ressaltar, ainda, a importância de a Portaria prever expressamente a possibilidade de haver antecipação da operação dos sistemas de armazenamento selecionados no Leilão, especialmente quando “associados” a usinas eólicas ou fotovoltaicas existentes. Tal disposição permitirá que tais usinas – e todo o sistema – beneficiem-se do uso das baterias mesmo antes do início do suprimento dos CRCAPs.

## **VI. Liberdade para a aquisição de potência pelos sistemas de armazenamento**

16. A minuta da Portaria estabelece que a energia utilizada no carregamento e no descarregamento (injeção) das baterias será liquidado no Mercado de Curto Prazo – MCP ao Preço da Liquidação das

---

<sup>1</sup> O conhecido projeto de reforço implementado pela ISA CTEEP em março de 2023, por meio de banco de baterias, indica que estas possuem vida útil de 17 anos, conforme informações disponíveis no Processo ANEEL nº 48500.004306/2021-63. E, desde a idealização do projeto, a tecnologia já evoluiu, e continuará a evoluir até a execução dos CRCAPs.



Diferenças – PLD. A fim de proporcionar soluções economicamente mais eficientes, os sistemas de armazenamento deveriam poder adquirir sua potência livremente, por meio da celebração de PPAs.

## VII. Inclusão expressa das penalidades nos CRCAPs

17. A minuta da Portaria prevê, no § 6º do seu art. 10, a possibilidade de definição de penalidades adicionais pela ANEEL para os agentes, para além das que serão obrigatoriamente previstas nos próprios CRCAPs.

18. A previsibilidade do tratamento regulatório que será dado aos agentes, especialmente em matéria sancionatória, é absolutamente crucial para aumentar o interesse dos agentes no Leilão. A possibilidade de definição posterior de penalidades gera insegurança jurídica.

19. A propósito, trata-se de disposição de legalidade questionável, que poderá ocasionar futuras judicializações. Nesse sentido, a Lei 14.133/2021 estabelece que edital deve definir as regras relativas às penalidades da licitação (art. 25) e que os contratos administrativos devem conter cláusulas sobre “penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo” (art. 92, XIV). Igualmente, o Manual de Sanções Administrativas do TCU determina que a sanção administrativa deve ser *“prevista em lei, instrumento editalício ou contrato, aplicada pelo Estado no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo”*.

20. Nesse sentido, entendemos que a Portaria a ser editada pelo MME deve garantir que os CRCAPs fixarão expressa e previamente todas as penalidades a que estarão sujeitos os agentes contratantes, sem margem para a criação de novas sanções pela ANEEL após a contratação.

21. Semelhantemente, entendemos que a Portaria deve apresentar a metodologia de cálculo para a entrega de disponibilidade de



potência, cujo descumprimento ensejará a aplicação de penalidade (cf. inc. I do § 6º do art. 10).

### **VIII. Mitigação do risco cambial**

22. Para mitigar o risco cambial e evitar futuras discussões de reequilíbrio contratual, parece-nos importante que a Receita Fixa paga em reais (R\$) seja vinculada à taxa de câmbio R\$/US\$.

### **IX. Ausência de responsabilidade por *curtailments***

23. Em matéria de *curtailments*, o art. 11, III, da minuta da Portaria estabelece que os CRCAPs deverão prever a possibilidade de as baterias prestarem serviços ancilares, ressalvado que, na inviabilidade de seu descarregamento total ou parcial, não haverá compensação financeira por *constrained-off* em decorrência de eventuais restrições energéticas ou elétricas.

24. Tal comando parece tratar unicamente de *curtailments* em descarregamentos destinados à prestação de serviços ancilares.

25. Não obstante, em favor da segurança jurídica, é necessário haver tratamento dos *curtailments* em outra situação. Como a injeção da energia oriunda do sistema de armazenamento ocorrerá, no período de quatro horas diárias de disponibilidade de potência, mediante despacho do ONS, deve-se deixar claro que o não atendimento a tal compromisso, quando causado por restrição de operação de qualquer natureza, isentará o agente da aplicação de penalidades.

### **X. Remuneração dos serviços ancilares**

26. Como dito acima, a minuta da Portaria dispõe que os CRCAPs deverão prever que as baterias possam realizar a prestação de serviços ancilares.



27. A esse respeito, é importante também reconhecer que os serviços que sabidamente geram benefícios ao sistema – como regulação de frequência ou de tensão, compensação de reativos, e injeção e absorção de potência reativa – farão jus à correspondente remuneração.

## **XI. Dispensa de protocolo de pedido de licenciamento, no cadastramento de baterias integrantes de usinas operacionais**

28. De acordo com as “Instruções para Solicitação de Cadastramento e Habilitação Técnica com vistas à Participação nos Leilões de Energia Elétrica”, deverão ser apresentados, no momento de solicitação de cadastro na EPE, o protocolo de pedido de licenciamento do empreendimento e os estudos apresentados ao órgão ambiental competente.

29. No caso de baterias implantadas dentro de um parque de geração em operação – cujo processo de licenciamento já foi finalizado –, entendemos que os reduzidos impactos ambientais não justificam a apresentação dos mencionados protocolo e estudos no momento de cadastramento do sistema de armazenamento no Leilão.

30. Isso não significa, naturalmente, que os licitantes vencedores do certame estejam isentos do processo de licenciamento ambiental. Nossa sugestão é tão-somente de dispensa da exigência de apresentação, na solicitação de cadastro na EPE, do protocolo de pedido de licenciamento e dos estudos ambientais, para baterias implantadas em parques operacionais.

## **XII. Aplicação do REIDI**

31. Considerando o custo elevado para a compra e instalação dos sistemas de baterias, seria importante que o MME, órgão responsável pelo enquadramento de projetos no REIDI, sinalizasse, no âmbito da Portaria ora em análise, que os empreendimentos participantes do Leilão farão jus aos benefícios do REIDI.



32. Uma mera indicação de que tais empreendimentos enquadram-se no art. 1º, I, da Portaria MME 318/2018 tornaria o certame mais atrativo para potenciais interessados.

### **XIII. Tratamento jurídico-regulatório a ser dado aos sistemas de armazenamento**

33. Embora a ausência de regulação específica sobre os sistemas de armazenamento não impeça a realização do LRCAP Armazenamento de 2025, é importante que haja, por parte da ANEEL ou do MME, priorização quanto à definição do tratamento jurídico-regulatório que será dado à implantação e à operação das baterias, a fim de dar maior segurança jurídica aos interessados.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

**LIGHTSOURCE BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.**

**Ricardo Barros**

**Diretor**

